

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**  
(Da Sra. ROSANA VALLE)

Dá nova redação ao art. 85 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei visa a evitar a fixação de honorários advocatícios irrisórios.

Art. 2º O art. 85 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 85. ....

.....  
§ 2º Os honorários corresponderão a vinte por cento sobre o valor da causa ou da condenação, optando o advogado expressamente por uma das bases de cálculo na petição inicial, ficando vedada interpretação restritiva de modo a aviltar a remuneração do profissional.

.....  
§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários conforme a respectiva tabela expedida anualmente pela Ordem dos Advogados do Brasil.

.....(NR). “

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosana Valle  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219972011900>

LexEdit  
CD219972011900\*

## JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição é fruto de pleito do MOVIMENTO NACIONAL PELA VALORIZAÇÃO DA ADVOCACIA.

O advogado é indispensável à administração da justiça, nos termos do art. 133 da Carta Política de 1988.

Considerando que a sociedade brasileira reconheceu essa indispensabilidade após a advocacia ter sido uma das instituições protagonistas na luta pela reconquista dos valores democráticos no Brasil; que, embora a matéria tenha sido tratada pelo Código de Processo Civil de 2015, são inúmeras as reclamações sobre a fixação de valores de honorários irrisórios em juízo, desprestigiando a dignidade da profissão, e que, mais ainda, os honorários advocatícios sucumbenciais têm a função de inibir o ajuizamento de aventuras judiciais e se fazem necessárias medidas para desemperrar a máquina judiciária, conferindo celeridade aos feitos judiciais, mostra-se indispensável o presente projeto.

Por essas razões, convidamos os ilustres Pares a endossar as alterações legislativas ora apresentadas.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada ROSANA VALLE  
PSB/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosana Valle  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219972011900>



CD219972011900 LexEdit